

PREFEITURA DE
MOCAJUBA
TRABALHANDO COM O POVO
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6/2025-028PMM

JUSTIFICATIVA

Atenta-se para o fato de que a singularidade é pertinente ao serviço e não ao executor, sendo decorrente de sua complexidade ou de sua inusitabilidade, ou seja, decorre do fato de aquele serviço apresentar uma certa especificidade que requer uma habilidade maior do profissional, sendo esta uma condição *sine qua non* para realização da contratação direta por meio de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

Há alguns pontos que se mostram complexos já a partir da exegese do texto legal, tornando ainda mais áspera sua correta aplicação ao caso concreto. É nessa categoria que enquadramos a tarefa da delimitação da expressão *natureza singular* utilizada pelo legislador no art. 74, inciso III, "C", da Lei nº 14.133/2021.

Ao analisar os dispositivos legais, percebemos que não há a exigência de ser um serviço singular no sentido de único, inédito e exclusivo, mas apenas que o serviço apresentasse *natureza singular*, isto é, um serviço que não seja comum, vulgar, e que se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar, como é de fato a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de assessoramento e consultoria jurídica na área de direito público municipal, com objetivo de análise dos procedimentos de licitação, pareceres e defesa em processos perante as cortes de contas (Estadual e junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará - TCM/PA

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 14.133/2021, dispõe, em seu art. 74, III, alíneas "c" e "e":

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I- aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II- contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio judiciais ou defesa ou administrativas;

f) de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) causas restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

MOÇAJUBA
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOÇAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOÇAJUBA

IV- objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V- aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Quanto à singularidade citemos também Marçal Justen Filho:

X *problemático definir "natureza singular", especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.*

(...) a "natureza singular" do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. O elenco do art. 13 faz referência genérica a certas atividades que comportam diferentes graus de complexidade.

Ainda no entendimento de Marçal:

(...) a fórmula "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por toda e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado). (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278).

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Assim sendo, percebemos a necessidade de analisar a singularidade do objeto a ser contratado levando-se em conta os serviços em relação ao pretendo executor e ao modo de sua provável execução; Ademais, ressalta-se que os serviços objeto do presente processo Administrativo possuem características particularizadas e individuais, excluindo-os daqueles corriqueiros, habituais e comuns, necessitando então de conhecimentos específicos para sua efetiva execução.

MOÇAJUBA- PA, 27 de fevereiro de 2025


EDITO FAUSTO DA CONCEIÇÃO LIMA
Agente de Contratação